



ESCLARECIMENTO CONCORRÊNCIA Nº 003/2014-EMAP

A Presidente da Comissão Setorial de Licitação - CSL da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, em razão de solicitação das empresas: CET-SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA., POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e ETAPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., torna público aos interessados, com base no parecer da Gerência Jurídica, os esclarecimentos a seguir sobre itens do Edital da CONCORRÊNCIA Nº 003/2014-EMAP, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP.

QUESTIONAMENTO 01:

Observância obrigatória a Convenção Coletiva de Trabalho-CCT.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01:

No caso presente existe convenção coletiva assinada recentemente, que não foi considerada, pois, não foi reajustado o preço na forma da Convenção Coletiva de Trabalho.

Fato que a administração deve verificar, em qualquer caso, se a relação entre encargos e remuneração foi afetada, e proceder às alterações necessárias para que o objeto do contrato possa ser cumprido pelos licitantes, devendo o Edital ser adequado à nova forma do Acordo da categoria. Assim, o Edital será alterado neste item pelas razões apresentadas.

QUESTIONAMENTO 02:

Comprovação, através de Atestado/Declaração, de prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial em Recinto Alfandegado pela Secretaria da Receita Federal - MF.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 02:

Cumprir esclarecer que não se trata de exigência em razão da área, mas sim em razão das características da vigilância de bens móveis e imóveis sob controle aduaneiro.

A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos são feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados, com regulamentação específica.

Esta exigência não é restritiva da concorrência posto que as atividades inerentes ao controle aduaneiro não são realizadas apenas em Portos, mas também em aeroportos, terminais portuários públicos, privados, de uso exclusivo, misto, por empresas e órgãos públicos constituídos; pelas autorizadas a explorar terminais portuários privativos e de uso exclusivo, por arrendatárias de instalações portuárias ou aeroportuária, em fronteiras terrestres administradas por pessoas jurídicas arrendatárias de



imóveis pertencentes à União, além de concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

A jurisdição do controle aduaneiro inclusive estende-se por todo o território nacional, abrangendo a zona primária, constituída pelas áreas terrestre ou aquática, contínua ou descontínua.

A bem da verdade é que essas áreas seguem, obrigatoriamente um plano nacional de segurança pública para prevenção do tráfico internacional, prevenção de riscos de ataques a alvos estratégicos, como instalações portuárias e navios.

Ressalte-se ainda que a Organização Marítima Internacional - IMO, através de uma Conferência Diplomática, da qual o Brasil e mais 160 países foram signatários, estabeleceu diretrizes e recomendações de segurança, na forma de um código denominado ISPS-Code - Código Internacional para Proteção de Navios e instalações portuárias que é padrão de segurança para os portos que operem no comércio internacional, permite aos países signatários negarem acesso em seu território a navios oriundos de portos que não adotem os procedimentos de segurança contidos no ISPS-Code.

Assim, por óbvio a vigilância contratada no Porto do Itaqui deve estar qualificada para atender às normas, sob pena de o próprio porto ser excluído das operações de comércio exterior.

Isto posto, a exigência do atestado de qualificação técnica em comento, constante do Edital, encontra amparo no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, dispositivo que menciona que tais exigências se justificam pela necessidade de garantia do cumprimento das obrigações e que a empresa tem, inclusive em nível internacional. Senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, lícito à Administração formular exigências de caráter técnico, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, para selecionar a melhor proposta entre os licitantes que preencham os requisitos eleitos regularmente (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Não é difícil entender o motivo dessa previsão na parte final do art. 37, XXI, do texto constitucional, vez que as obrigações inerentes às administradoras portuárias esculpidas na lei 12.815/13, envolvem o dispêndio de recursos públicos - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em



risco; logo, deve a Administração formular exigências destinadas a obter excelentes garantias de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado.

Deixar de adotar este comportamento seria violar a própria Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, o Edital não será alterado neste item pelas razões apresentadas.

QUESTIONAMENTO 03:

Reajustamento de Preços com base na Convenção Coletiva de Trabalho ou IGPM

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 03:

Na composição de custos não existem apenas itens específicos de mão de obra, assim, no Edital deve constar que os preços acordados poderão ser alterados, **por reajuste ou repactuação**, da seguinte forma:

Deverá ser considerado **para repactuação**, data do orçamento, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta.

A majoração salarial decorrente de acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente enseja pedido de repactuação dos valores acordados, não de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pela contratada, tampouco de reajustamentos.

Desta forma, valor do montante referente aos itens de mão de obra propriamente dito será objeto de repactuação, na forma estabelecida na legislação salarial e no dissídio ou acordo coletivo da categoria, devendo, a CONTRATADA, quando da solicitação, apresentar a legislação pertinente e/ou o dissídio ou acordo coletivo da categoria.

Já o valor do montante referente aos demais itens será objeto de reajustamento anual, a contar da data de apresentação da proposta, tendo como índice a variação do IGP-M/FGV, ou de outro que venha a substituí-lo, no período. Assim, o Edital será alterado prevendo que os preços acordados poderão ser alterados, conforme o caso, por reajuste e/ou repactuação.

QUESTIONAMENTO 04:

Complementação de salário para o vigilante bilíngue.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 04:

Tratar-se de gratificação de especialidade técnica, componente da remuneração do posto de serviço bilíngue, pelo exercício de atividade diferenciada dos demais postos em relação à função e a qualificação do profissional ocupante desse posto serviço.



QUESTIONAMENTO 05:

PIS E COFINS LUCRO REAL nas empresas de vigilância, segurança.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 05:

O inciso I, do art. 10 da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, dispõem que as pessoas jurídicas referidas na Lei 7.102/83, mesmo se optarem pelo Lucro Real, deverão apurar o PIS e a COFINS pela sistemática cumulativa, ou seja, com base nos percentuais de 0,65% e 3,0% sobre a receita bruta, sem o aproveitamento de créditos.

Sobre o assunto a Receita Federal se pronunciou com a solução de Consulta nº 212/2008, da seguinte forma:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. REGIME DE INCIDÊNCIA. As pessoas jurídicas que exerçam as atividades listadas no art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, com as alterações dadas pela Lei nº 8.863, de 1994, e que atendam às condições do art. 14 da mesma Lei, estão sujeitas às normas relativas à Cofins vigentes anteriormente à instituição da incidência não-cumulativa desta contribuição.

Isto posto, a planilha orçamentária e o Edital sub examine, devem de fato ser reformulado neste quesito.

QUESTIONAMENTO 06:

Necessidade de transporte fretado para os funcionários terceirizados.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 06:

A previsão no termo e planilhas é necessária e salutar posto que o Porto do Itaqui, além de distante do centro da cidade de São Luís-MA, está localizado em área carente dos serviços de transportes públicos.

QUESTIONAMENTO 07:

Inclusão de bilíngue nos postos do CCCOM II e PAN:

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 07:

Conforme informações do setor requerente dos serviços, será necessário a inclusão de postos de serviços bilíngues, na forma apresentada nas planilhas.

QUESTIONAMENTO 08:

Exigência de manutenção no quadro de empregados de egressos do sistema prisional.



RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 08:

Exigência descabida, sem condição de manutenção por parte desta Administradora Portuária posto que fere a legislação federal de regência, normas e regulamentos aplicáveis à atividade do certame em comento, conforme se depreende artigo 12 da lei federal 7.102/83:

Art.12 – Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Assim, essa exigência será retirada do Edital pelas razões apresentadas.

QUESTIONAMENTO 09:

Dos Serviços de Monitoramento eletrônico – regramento próprio estipulados em CCT.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 09:

Assiste razão neste quesito posto que de fato os serviços tratados como atividades intrínsecas da função de vigilante, são tratados na Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 como função inerente ao Operador de Monitoramento.

Desta forma, o Edital e suas planilhas de composição de custos devem ser adequados à CCT supracitada. Assim, o Edital será alterado neste item pelas razões apresentadas.

QUESTIONAMENTO 10:

Inclusão de 11% sobre o salário base dos vigilantes.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 10:

A composição salarial dos prestadores de serviços será da forma especificada nas planilhas de composição de custos. Qualquer plus, extra, oferecido pela futura contratada será de sua exclusiva responsabilidade.

QUESTIONAMENTO 11:

Do IRPJ e a CSLL.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 11:

A CSL manifesta-se pelo descabimento de apropriar nos orçamentos básicos de licitações os custos a serem incorridos pelas contratadas com os chamados tributos diretos, mais especificamente, o IRPJ e a CSLL.

A tendência jurisprudencial da Corte de Contas Federal inclina-se, no sentido de rejeitar o procedimento. O entendimento é do Acórdão 1.595/2006-Plenário, segundo o qual o cômputo do IRPJ e da CSLL como custo não é possível “por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística”.

Tal entendimento, aliás, foi reiterado nos mesmos termos pelo Acórdão 325/2007-Plenário.

“5. De fato, a apropriação dos tributos diretos como custo não se justifica sob os mais diversos ângulos de análise. Sob vários aspectos, penso que a Unidade Técnica já demonstrou, inclusive, a natureza indevida da prática, contrária à legislação do imposto de renda, que proíbe a contabilização dos impostos diretos como despesa. Das opiniões coletadas pela Unidade, deve ser devidamente destacada a conclusão de que os impostos diretos estão estreitamente vinculados ao resultado líquido final da empresa, de onde saem os recursos para o pagamento dos tributos. Patenteia-se, a meu ver, a noção de que repassar tais tributos ao consumidor já é cobrar parte da margem de lucro prevista.

6. Acrescento que, também dos pontos de vista empresarial ou econômico, o procedimento é até nocivo, na maioria dos casos, aos interesses da empresa e por isso mesmo constitui péssima técnica de orçamentação. Isso porque, na verdade, o que caracteriza o tributo direto não é só a antijuridicidade de seu repasse ao consumidor final, mas também a impossibilidade de fazer tal repasse com algum ganho.

7. A razão é bastante simples. Basta ver que, ao receber dos consumidores o valor do tributo direto repassado, tal valor permanece nos cofres da empresa. Não é recolhido ao fisco, como acontece com os tributos indiretos repassados ao público, nem remunera o empresário de qualquer despesa efetuada, posto que o imposto direto só será cobrado após a apuração do resultado, que será, aliás, afetado positivamente pelo ingresso, como já assinalado na manifestação da 1ª Secex. Tem, portanto, a mesmíssima natureza do lucro puro ou líquido obtido nas operações normais da empresa, igualmente tributável. Daí dizer-se: é lucro, disfarçado ou com outro nome, mas lucro.

8. Disse que a tentativa de repasse do tributo direto via preço pode tornar-se prejudicial à firma porque, como todo aumento de margem de lucro, afeta negativamente sua competitividade pelo efeito majorador de preço, com perda de mercado ou redução de demanda.

9. A análise pode ser agora estendida à Administração Pública o que se faz colocando os contratantes públicos na condição dos consumidores. Nesse caso, as conclusões seriam praticamente as mesmas se a competição licitatória própria do setor público simulasse perfeitamente as condições de mercado. Assim, se aumentar seu preço com o único objetivo de ressarcir-se dos tributos diretos, o licitante conseguirá tão-somente reduzir suas chances de ganhar a licitação, nada mais do que isso. O efeito seria claramente o mesmo de aumentar o percentual atribuído à margem esperada, pelos motivos que já apontei acima: o suposto ressarcimento uma vez recebido já terá a mesma natureza de lucro do ingresso relativo à margem, e será tributado da mesma forma, obviamente.

10. Portanto, o problema do cômputo do IRPJ e da CSLL seria exclusivamente das firmas licitantes caso as licitações públicas fossem capazes de reproduzir, com relativa exatidão, as condições de competição prevalecentes no mercado, posto que, nesse caso, os itens de ressarcimento de impostos diretos nada mais seriam que aumento disfarçado de margem ou a própria margem com outro nome. Ocorre que, como se sabe, a competição licitatória não é via de regra perfeita. Ela deveria ser capaz de eliminar os licitantes com custo redutível, mas note-se que, em todos aqueles contratos ressalvados por esta Corte por conterem no BDI parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, citados pela 1ª Secex (Acórdãos 1.542/2003 e 1.595/2006 e Decisão “



Conclui-se, portanto, que o IRPJ e a CSLL não devem integrar a composição da Planilha de Custo conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. (Acórdão 1.319/2010 – 2ª Câmara Acórdão 1.696/2010 – 2ª Câmara, Acórdão 1.442/2010 – 2ª Câmara, Acórdão 1.597/2010 – Plenário).

QUESTIONAMENTO 12:

Obediência à Súmula 444 – TST

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 12:

As planilhas de composição de custos dos postos de serviços serão adequadas conforme dispõe a Súmula 444 - TST.

São Luís/MA, 12 de Agosto de 2014.

Jacqueline Campos Alves Costa
Presidente da CSL/EMAP